



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001381-39.2025.8.26.0496, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS MATEUS VIEIRA PINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0001381-39.2025.8.26.0496

Agravante: LUCAS MATEUS VIEIRA PINTO

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : CAROLINA NUNES VIEIRA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ - COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

Voto nº 35.667

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Absolvição por fragilidade probatória. Desclassificação. Não cabimento. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.42/46 que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão ao regime fechado, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, pretendendo sua absolvição por fragilidade probatória, e subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média (fls.01/05). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.50), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.53/56).

Mantida a decisão (fls.57), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.71/76).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Por meio de regular procedimento disciplinar, foi apurado que, no dia 16.06.2024, o Agravante praticou falta disciplinar consistente em desrespeito ao servidor e subversão à ordem e à disciplina, enquanto estava na cela 06 da enfermaria, oportunidade em que debochou do detento da cela ao lado que reclamava de sangramento no ânus, sendo advertido pelo servidor para cessar a brincadeira, momento em que disse *"não brinco não senhor, meu nome é Lucas Mateus Vieira Pinto vulgo satanás, já passei em várias caminhadas, sou liderança onde passo, cheguei recentemente de bonde de Ribeirão Preto, onde passo eu mando"*. Novamente advertido sobre a necessidade de respeito, tanto à Unidade quanto ao outro detento, continuou repetindo que era liderança de onde veio, que já havia passado por várias unidades prisionais, e que sabia quando poderia dar o respeito.

A decisão agravada verificou a regularidade da sindicância administrativa, afastado qualquer vício capaz de invalidá-la, atenta às cópias encartadas a fls.17/48.

O Agravante, ao prestar sua versão, assistido por Defensor da FUNAP (fls.17), disse que, quando solicitou atendimento na enfermaria, o servidor Alessandro chegou gritando, com grosserias, usou cocaína em frente às celas, no pavilhão, e perguntou quem estava brincando com a situação. Em razão do estado alterado do servidor, solicitou o Diretor de Plantão, acrescentando que não era integrante de facção criminosa, posto que não lhe coubesse declarar essa condição.

Em que pese a versão do Agravante, os agentes de segurança relataram o ocorrido de maneira firme e convincente. Ademais, o Agravante não informou qualquer motivo ou desavença que justificasse que os agentes lhe imputassem gratuitamente esse fato, daí porque essas declarações devem ser tidas como verdadeiras.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara (Agravamento em Execução nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 12.03.2015):

“Assim, em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser

tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto.

Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de **natureza grave** praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição”.

Não se trata de mera atitude inconveniente, mas de efetiva **subversão à ordem e à disciplina**, pois o Agravante, sabedor de seus direitos e deveres em relação à execução da pena, em especial no tocante ao comportamento disciplinado (artigo 39, inciso II, e artigo 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal), deixou de cumpri-las de forma voluntária.

Não era permitido ao Agravante descumprir orientação de servidor, em ato de indisciplina e insubordinação, podendo, ao assim agir, instigar a população carcerária a se comportar da mesma forma, causando sérios prejuízos à segurança da unidade prisional, já que assim agindo pode causar instabilidade, seja emocional, seja de ordem prática, em prejuízo inclusive dos próprios detentos.

Vê-se que a conduta existiu, configurando falta disciplinar de natureza grave, não se falando nem em absolvição, nem em desclassificação, sendo portanto, correta a determinação de sua anotação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR